



Parecer nº 42/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 908/2022 que *“Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 10.930, de 12 de agosto de 2019, que “Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Estado do Mato Grosso”.*

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/11/2022. Posteriormente, foi inserido em pauta em 16/11/2022 após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 12/12/2022. Após, em 02/02/2023, conforme despacho PL nº 902/2022, foi remetido ao arquivo, nos termos do art. 193 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006. Em 22/03/2023, foi desarquivado com fundamento no art. 193 do anexo I, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 7.942/2022, conforme disposto em seu art. 12, § 2º. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 28/03/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 908/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme delineado abaixo:

Projeto de Lei é composto:

“Art. 1º Suprimam-se as alíneas “c” e “e” do Inciso I, Incisos II e V do Art. 2º da Lei nº 10.930/2019.

Art. 2º Acrescenta-se os §1º e §2º no Art. 2º da Lei nº 10.930/19, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Excetuam-se do presente disposto legal, os estabelecimentos financeiros sem guarda e movimentação de numerário.

§2º O disposto neste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983”.



Art. 3º Suprimam-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” do Inciso III do Art. 2º da Lei nº 10.930/19.

Art. 4º Suprima-se a redação do Parágrafo Único do Art. 3º da Lei nº 10.930/19:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

O autor faz a seguinte justificativa:

- *“JUSTIFICATIVA A presente iniciativa tem como principal objetivo modernizar a Lei Estadual nº 10.930/2019, visando garantir mais segurança para a população mato-grossense, além de modernizar o sistema bancário do Estado do 1 Projeto de lei.*
- *Importante ressaltar que o funcionamento das agências bancárias é regulado pela Polícia Federal, baseando-se, na Lei Federal nº 7.102/1983, que exige das agências um plano de segurança a ser implantado para a máxima proteção dos seus clientes e também dos funcionários.*
- *A legislação vigente, também coloca em risco a todas as pessoas que estiverem no local, conforme passamos a discorrer:*
- *Os assaltantes, sequestradores, fugitivos e outros delinquentes não costumam abrir fogo do lado de fora da agência. Eles invadem o local e o transformam em abrigo, utilizando a blindagem a seu favor para se proteger e negociar com a polícia. Quem está do lado de dentro pode se tornar refém, sem que ninguém consiga se infiltrar na blindagem para resgate. Logo, blindar uma agência incentiva quadrilhas a terem armas e explosivos mais potentes.*
- *Outro obstáculo está relacionado a ação de bombeiros e agentes da defesa civil em casos de incêndios ou desastres naturais, uma vez que a blindagem das portas e fachada impõe barreira aos bombeiros, aumentando de forma considerável o tempo de resposta adequada para salvar vidas, diminuir danos materiais, garantir a integridade estrutural da edificação e evitar que o incêndio se alastre para além do edifício. Se a porta for giratória, aumenta-se o risco de bloqueio da saída das pessoas de dentro do estabelecimento bancário.*
- *Os vidros blindados são mais adequados para janelas e não em portas e fachadas. Haveria deterioração precoce e perda de eficácia do item devido à exposição ao sol e contato com produtos de limpeza.*
- *Por serem espessos, podem não ser passíveis de instalação em edificações existentes por causa de limitações estruturais. Além disso, em caso de explosões, multiplica-se o risco*



de morte e são catastróficas as consequências em relação à integridade física da edificação.

- *Adiciona-se também a questão de valores envolvidos na implantação de blindagem das agências, o alto custo dessas instalações podem encarecer demasiadamente a manutenção de agências, podendo estimular o fechamento e desinstalação das mesmas em algumas regiões, trazendo mais impactos negativos ao cliente final.*
- *Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação desta matéria legislativa. ”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

A instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras é uma medida importante para garantir a segurança dos funcionários e dos clientes, além de proteger o patrimônio e as informações sigilosas. A Lei nº 10.930, de 12 de agosto de 2019, institui a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em agências e postos de serviços das instituições financeiras em todo o território nacional.

Em muitos países, existem leis e regulamentações que obrigam as instituições financeiras a instalarem esses dispositivos, tais como câmeras de segurança, alarmes, sistemas de acesso controlado e cofres. Essas medidas de segurança ajudam a prevenir roubos e outros tipos de crimes, além de permitir que as autoridades investiguem e identifiquem possíveis suspeitos em caso de incidentes.



Além da instalação de dispositivos de segurança, é importante que as instituições financeiras adotem outras medidas para aumentar a segurança, como a realização de treinamentos para os funcionários, a adoção de medidas de segurança cibernética e a contratação de empresas especializadas em segurança privada.

A instalação de dispositivos de segurança em agências e postos de serviços das instituições financeiras é de extrema importância para garantir a integridade física e a segurança dos funcionários e clientes, bem como prevenir assaltos e outras formas de violência.

As agências bancárias e postos de serviços das instituições financeiras são alvos frequentes de criminosos que visam roubar dinheiro e outros bens de valor. A presença de dispositivos de segurança, tais como portas giratórias com detector de metais, câmeras de vigilância, alarmes e outros sistemas de monitoramento e controle de acesso, dificultam a ação de criminosos, reduzindo o risco de ocorrência de assaltos e outros tipos de crimes.

A lei estabelece que as instituições financeiras devem instalar equipamentos de segurança, tais como portas giratórias com detector de metais, câmeras de vigilância, alarmes e outros dispositivos que possam garantir a integridade física dos funcionários e clientes, bem como prevenir assaltos e outras formas de violência.

Além disso, a instalação desses dispositivos pode ajudar na identificação de suspeitos em caso de crimes, contribuindo para a elucidação de casos e redução da impunidade. Os dispositivos de segurança também podem inibir ações de funcionários mal-intencionados, contribuindo para a prevenção de fraudes e outras formas de desvio de recursos.

Portanto, é fundamental que as instituições financeiras cumpram as exigências legais e instalem dispositivos de segurança eficazes em suas agências e postos de serviços, garantindo a segurança e a tranquilidade dos funcionários e clientes durante as operações bancárias e financeiras.

A não observância dessa lei pode acarretar em sanções e multas por parte das autoridades competentes. A implementação desses dispositivos é fundamental para garantir a segurança de todos os envolvidos nas operações bancárias e financeiras.

Em resumo, a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras é uma medida importante e necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos e proteger o patrimônio e as informações sigilosas.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 908/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 03 de Maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei nº 908/2022 – Parecer nº 42/2023 – (CDCC). |
| Reunião da Comissão em 03 / Maio / 2023. |
| Presidente (a): Deputado Sebastião Rezende |
| Relator (a): Deputado Sebastião Rezende. |

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 908/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado(o) |
|---------------------|----------------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |